



São Paulo, 30 de agosto de 2017.

**OFÍCIO SG/ SIALE Nº 0129/ 2017**

**Assunto:** Indicação nº 2581/2017 – Deputado Coronel Telhada, que proceda a imediata exclusão de todos os dados dos agentes responsáveis pela aplicação da lei, em especial, os vinculados a Secretaria de Segurança Pública e Secretaria de Assistência Penitenciária do site do Governo do Estado de São Paulo de páginas denominadas “Portal Transparência” e análogas.

Mário Sérgio Matsumoto  
Subsecretário de Assuntos Parlamentares

Sobre o documento em referência, encaminhamos a manifestação da Ouvidoria Geral do Estado de **28/08/2017** com as informações pertinentes ao assunto.

Aproveito para apresentar os meus protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

**Moacir Rossetti**  
Secretário Adjunto  
Secretaria de Governo





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

**Manifestação sobre a Indicação Parlamentar nº 2581/2017,  
referente a dados de agentes de segurança no Portal da Transparência**

Em atendimento à solicitação da Secretaria de Governo, venho manifestar-me sobre a Indicação nº 2581, de 2017, apresentada pelo Deputado Estadual Coronel Telhada à Assembleia Legislativa, e encaminhada ao Governo do Estado de São Paulo, solicitando “imediate exclusão de todos os dados dos agentes responsáveis pela aplicação da lei, em especial, os vinculados a Secretaria de Segurança Pública e Secretaria de Assistência Penitenciária” do Portal da Transparência do Estado de São Paulo.

A gestão do Portal da Transparência foi atribuída à Ouvidoria Geral do Estado pelo Decreto nº 61.175/2015, norma estadual que estipulou as obrigações de divulgação, na internet, da relação nominal de servidores da Administração Pública direta, indireta e fundacional, além de sua remuneração, conforme os incisos IX e X do artigo 24.

Isto porque é a própria Constituição Federal de 1988, no caput do artigo 37, que estabelece a publicidade como princípio regente da Administração Pública, estando assegurado, no artigo 5º, XXXIII, o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei Federal nº 12.527/2011, voltada a garantir o acesso a informações públicas, foi regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, de modo a dar concretude a esse direito, bem como à aludida diretriz geral de transparência para toda a seara estatal.

Por certo que os dados pessoais, relacionados à intimidade e próprios da vida privada individual, estão protegidos pela ordem jurídica vigente em nosso país, tanto em patamar constitucional quanto pela própria Lei de Acesso a Informação, sendo obrigação de todos os agentes públicos zelar para que não haja violação da proteção legalmente estipulada. No entanto, tal restrição não pode envolver dados públicos, mas apenas aqueles expressamente referidos por lei, para a prevalência da regra geral da publicidade, sendo o sigilo exceção delimitada e vedado seu alargamento por qualquer ato administrativo, para a supremacia do princípio da legalidade.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

É incontroverso que os nomes, cargos e salários de agentes estatais não constituem dados pessoais, sendo informações públicas por sua própria natureza – tanto que tais dados estão livremente acessíveis, pela internet e pelos Diários Oficiais, e não apenas dos servidores das Secretarias da Segurança Pública e da Administração Penitenciária, mas também dos integrantes do Ministério Público e Poder Judiciário.

A jurisprudência é pacífica quanto ao tema: o próprio Supremo Tribunal Federal possui ampla jurisprudência indicando a prevalência da publicidade em relação às informações de agentes públicos “enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo ‘nessa qualidade’” (Suspensão de Segurança n. 3902 – Tribunal Pleno, DJe-189, de 03.10.2011, Rel. Min. Carlos Ayres Britto). Tal entendimento já foi objeto de repercussão geral, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 652.777, de relatoria do Min. Teori Zavascki:

*Ementa: Constitucional. Publicação, em sítio eletrônico mantido pelo município de São Paulo, do nome de seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos. Legitimidade. 1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido.*

Também o Conselho Nacional de Justiça, em Resolução de nº 102/2009, aprovada por seu Plenário, determinou a todos os Tribunais do país a publicação de informações relativas a seus servidores e magistrados, incluindo quadro de pessoal, remuneração, diárias, passagens, contratações de serviços, entre outros dados relevantes<sup>1</sup>, posição recentemente realçada pela Portaria n. 63, de 17 de agosto de 2017, da Ministra Cármen Lúcia, Presidente do STF e do CNJ.

---

<sup>1</sup> Art. 1º Os tribunais indicados nos incisos II a VII do Art. 92 da Constituição Federal, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho da Justiça Federal publicarão, em seus sítios na rede mundial de computadores e encaminharão ao Conselho Nacional de Justiça, observados as definições e prazos constantes desta Resolução:

- I - os dados de sua gestão orçamentária e financeira, na forma dos Anexos I e II desta Resolução;
- II - as informações sobre as respectivas estruturas remuneratórias, quantitativos de pessoal efetivo e comissionado, e origem funcional dos ocupantes dos cargos em comissão;
- III - a relação de membros da magistratura e demais agentes públicos;
- IV - a relação dos empregados de empresas contratadas em exercício nos órgãos; e
- V - a relação dos servidores e/ou empregados não integrantes do quadro próprio em exercício no órgão, excluídos os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

No âmbito do Estado de São Paulo, a Procuradoria Geral do Estado também teve oportunidade de se pronunciar sobre o assunto, no âmbito do Parecer PA nº 02/2013, com caráter vinculante para a Administração Estadual, cuja ementa dispõe:

*Pedido da Associação dos Técnicos Administrativos do PROCON/SP de acesso a dados relativos a procedimento de avaliação de empregados daquela fundação, com fundamento na Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso a Informação. Possibilidade. As informações relativas a concursos de promoção, realizados por órgãos da Administração Pública, estão submetidas ao princípio da publicidade (Art. 37, CF) e, assim, não configuram dados e informações pessoais. A divulgação dessas informações não viola a intimidade e a privacidade dos avaliados.*

Diversos juristas manifestam entendimento sobre a importância da transparência dos atos da Administração Pública, bem como o papel fundamental que esta proporciona ao controle social, de modo a reforçar a confiança dos cidadãos nas instituições públicas. Basta mencionar a lição de Odete Medauar<sup>2</sup>:

*“A partir do término da Segunda Guerra, acentuando-se nos anos setenta, surge o interesse em alterar a tradição do secreto, predominante na atividade administrativa, mesmo nos países caracterizados nas respectivas Constituições como Estados de direito com regime democrático. O secreto, invisível, reinante na Administração tradicional, mostra-se contrário ao caráter democrático do Estado. A visibilidade na atuação administrativa contribui para garantir direitos dos administrados; em nível mais geral, assegura condições de legalidade objetiva porque atribui à população o direito de conhecer o modo como a Administração age e toma decisões; “abate o muro secreto da cidadela administrativa”, possibilitando o controle permanente sobre suas atividades; visibilidade, cognoscibilidade, acessibilidade congregam-se e se vinculam à controlabilidade dos atos dos detentores do poder. Com a publicidade como regra tem-se “o diálogo em lugar do mutismo, a transparência em lugar da opacidade”; e suscita-se a confiança do cidadão na Administração.”*

Além de desprovida de base jurídica, é inócua para o fim a que se propõe, vez que a hipótese de subtração dos nomes de certas categorias de agentes públicos do

<sup>2</sup> MEDAUAR, O. *O Direito Administrativo em Evolução*. 3ª Ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2017. p. 304.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

Portal da Transparência Estadual não afastaria a possibilidade de conhecimento de tais informações por qualquer pessoa, pois inafastável o dever de publicação de todos os atos da Administração Pública em Diário Oficial, a exemplo do resultado de concursos públicos, nomeações, gratificações, licenças, entre outros, havendo também mecanismos instantâneos de consulta pela rede mundial de computadores, pois atualmente os repositórios oficiais de publicações são também acessíveis pela internet. Neste aspecto, o Portal da Transparência Estadual apenas compila e sintetiza as diversas informações relativas aos servidores já publicadas nos meios oficiais, em cumprimento à legislação em vigor.

A propositura, apesar do louvável intuito protetivo em relação aos agentes estatais responsáveis pela segurança pública, revela-se igualmente sem lastro factual, ao não mencionar nenhuma situação concreta em que tenha ocorrido atentado à integridade dos valorosos destinatários de sua tutela, referindo-se apenas, em sua justificativa formal, a uma única situação ocorrida em outro Estado, a qual não envolveu agente público.

Como se vê, a legislação, a doutrina, a jurisprudência e a experiência prática são uníssonas quanto à obrigatoriedade do Estado divulgar informações relativas a seu quadro de pessoal, tratando-se de pressuposto do Estado Democrático de Direito devidamente respeitado pelo Governo do Estado de São Paulo.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

**GUSTAVO UNGARO**  
OUVIDOR GERAL DO ESTADO